



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, CIDADANIA e JUSTIÇA – CÂMARA
MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO/PB**

EMENTA: Análise de constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei Complementar nº ____/2026, de iniciativa do Prefeito Municipal, que cria o cargo em comissão de Coordenador de Transporte da Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências.

PARECER 001/CCJC/2026

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei Complementar, datado de 10 de março de 2026, é de iniciativa do Prefeito Municipal de Conceição, Samuel Soares Lavor de Lacerda. A proposição legislativa visa criar um (1) cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração, denominado **Coordenador de Transporte da Saúde**, símbolo **SM4**, vinculado exclusivamente à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Conceição.

O projeto justifica a criação do cargo pela necessidade operacional de organizar, coordenar e otimizar o transporte de usuários da rede municipal de saúde que necessitam de deslocamento regular para as cidades-pólos de Patos, Campina Grande e João Pessoa, bem como para outras localidades, a fim de acessar procedimentos, consultas e exames especializados. A propositura reconhece que considerável parcela da população de Conceição necessita de atendimento em centros de referência especializados localizados fora do município, demandando coordenação adequada dos transportes.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO**
Casa Coronel Salustiano Leite



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

Segundo o Art. 1º, o cargo será de provimento em comissão, caracterizando-se como função privativa de confiança do Executivo Municipal. O Art. 2º dispõe que a remuneração seguirá a tabela de vencimentos estabelecida para cargos em comissão de Coordenador, conforme legislação municipal vigente. A jornada de trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais (Art. 3º), podendo ser ajustada conforme necessidades operacionais. O Art. 4º enumera as atribuições do cargo: coordenação, supervisão e execução do transporte de usuários; organização de registros; elaboração de cronogramas e escalas; coordenação com a Secretaria Municipal de Saúde; manutenção de contatos com centros de referência; garantia de eficiência, segurança e comodidade; manutenção de registros documentais; apresentação de relatórios mensais; e execução de outras atividades correlatas. O Art. 5º estabelece que o cargo será nomeado pelo Prefeito Municipal, de livre escolha, podendo ser exonerado a qualquer tempo, sem necessidade de justificativa. O Art. 6º prevê que as despesas correrão por conta das dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Saúde.

A proposição legislativa foi encaminhada a esta Comissão de Constituição, Cidadania e Justiça (CCJC) para análise de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Todos os membros desta Comissão estiveram presentes na reunião para discutir o referido projeto.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A análise da constitucionalidade, legalidade e juridicidade de um projeto de lei envolve a verificação de sua conformidade com a Constituição Federal, a Lei Orgânica Municipal, as demais leis infraconstitucionais e os princípios gerais do direito.

2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA:

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A organização da administração municipal, incluindo a criação de cargos públicos em estruturas municipais, é, sem dúvida, matéria de interesse local, conferindo competência ao Município para legislar sobre o tema.

2.1 Iniciativa Legislativa:

A análise da iniciativa legislativa é crucial em projetos que criam cargos e alteram a estrutura administrativa municipal. A Lei Orgânica do Município de Conceição (LOM), em seu Art. 29º, estabelece que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

- II - Criação de cargos, empregos e funções na administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;
- IV - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração do Município.

A criação de um cargo em comissão, por sua natureza, é matéria expressamente reservada à iniciativa privativa do Chefe do Executivo. O presente Projeto de Lei Complementar é de iniciativa do Prefeito Municipal, em total conformidade com o disposto no Art. 29º, inciso II, da LOM. Portanto, **o projeto não padece de qualquer vício de iniciativa.**

2.2 Técnica Legislativa:

O projeto está redigido de forma clara e objetiva, utilizando linguagem jurídica apropriada para a matéria. Define, com precisão, a denominação do cargo (Coordenador de Transporte da Saúde), seu símbolo (SM4), sua natureza (cargo em comissão de livre nomeação e exoneração), sua vinculação (Secretaria Municipal de Saúde), sua remuneração (conforme tabela de cargos em comissão de Coordenador), sua jornada de trabalho (40 horas semanais) e suas atribuições específicas. A técnica legislativa utilizada está em conformidade com a Lei Complementar Federal nº 95/98, que estabelece as normas para elaboração de leis.

3. ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL

3.1 - Conformidade com Princípios Constitucionais:

A proposta está em consonância com os princípios da administração pública (Art. 37, caput, CF), especialmente a **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**. A criação de cargo em comissão para coordenar o transporte de saúde, serviço essencial para a população, visa fortalecer a eficiência do serviço público e melhorar a qualidade de vida dos usuários do sistema de saúde municipal. A previsão de que o cargo será de **livre nomeação e exoneração** pelo Prefeito está alinhada com a natureza de cargo em comissão, que, conforme jurisprudência consolidada, é prerrogativa do Executivo para selecionar profissionais de confiança.

3.2 - Respeito aos Direitos Fundamentais:

A criação de cargo público na área de saúde contribui indiretamente para a garantia de direitos fundamentais, particularmente o direito à saúde (Art. 196, CF), ao facilitar e otimizar o acesso de população carente a procedimentos especializados em centros de referência. A organização racional e eficiente do transporte de saúde é ferramenta essencial para a efetivação desse direito.





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

3.3 - Adequação à Jurisprudência do STF e Tribunais Superiores:

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) é uníssona no sentido de que a criação de cargos em comissão, desde que por iniciativa do Poder Executivo e dentro dos limites de responsabilidade fiscal, é prerrogativa legítima do ente federado. O presente projeto, sendo de iniciativa privativa do Prefeito, está em plena conformidade com essa orientação jurisprudencial consagrada.

3.4- Compatibilidade com a Lei Orgânica Municipal:

A Lei Orgânica do Município de Conceição (LOM) confere ao Prefeito a competência para organizar os serviços públicos municipais e dispor sobre a criação de cargos. O projeto atende plenamente às disposições da LOM que tratam da organização administrativa e da atuação do Poder Executivo.

4 - ANÁLISE DE LEGALIDADE

4.1 - Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico Vigente:

A proposta é compatível com o ordenamento jurídico vigente, em especial com o Art. 37 da Constituição Federal, que rege a administração pública e a criação de cargos, e com a Lei nº 4.320/64, que estabelece normas para elaboração e controle dos orçamentos. O projeto está também em conformidade com a Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que estabelece limites para despesas com pessoal (Art. 19).

4.2 - Respeito à Hierarquia Normativa:

O projeto de lei complementar municipal não contraria a Constituição Federal ou as leis federais que estabelecem normas gerais para a administração pública. Pelo contrário, ele se insere adequadamente na hierarquia das normas, respeitando os princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.

4.3 - Verificação de Antinomias Jurídicas:

Não se verifica a existência de antinomias jurídicas com outras leis municipais, estaduais ou federais. O projeto busca harmonizar-se com a estrutura administrativa existente, não gerando contradições ou conflitos com legislação vigente.

4.4 - Análise à luz da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno:

A análise prévia demonstrou a plena compatibilidade do projeto com as disposições da LOM e do Regimento Interno da Câmara Municipal. O projeto atende aos requisitos formais de tramitação de leis complementares no âmbito do Município.





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

5 - ANÁLISE DE JURIDICIDADE

5.1 - Coerência com o Sistema Jurídico:

A proposta é coerente com os princípios gerais do direito e com os valores que fundamentam o ordenamento jurídico brasileiro, que preconizam a necessidade de estruturação adequada da máquina pública para a prestação de serviços essenciais à população. A profissionalização da gestão do transporte de saúde, através da criação de cargo específico, está alinhada com esses princípios.

5.2 - Razoabilidade e Proporcionalidade da Proposta:

A medida é razoável e proporcional, pois:

- A criação de **um (1) único cargo** em comissão é proporcional à demanda identificada;
- A vinculação **exclusiva à Secretaria Municipal de Saúde** garante responsabilidade clara e eficiência administrativa;
- A remuneração segue **tabela já estabelecida** para cargos em comissão de Coordenador, não gerando despesa imprevisível ou excessiva;
- As atribuições são **específicas e relacionadas diretamente** à coordenação do transporte de saúde;
- A jornada de **40 horas semanais** é adequada para o exercício das funções.

5.3 - Segurança Jurídica:

A proposta é clara e precisa quanto à sua finalidade, ao cargo criado, às exigências de nomeação/exoneração e às responsabilidades atribuídas, contribuindo para a segurança jurídica e facilitando sua aplicação.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei Complementar nº ____/2026, que cria o cargo em comissão de Coordenador de Transporte da Saúde, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, e dá outras providências, por ser constitucional, legal e juridicamente meritório.

A proposta atende plenamente aos requisitos formais e materiais exigidos pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica do Município de Conceição e pelo Regimento Interno da Câmara Municipal. A iniciativa do Chefe do Executivo, a relevância do objeto para o fortalecimento dos serviços de saúde municipal, a clareza técnico-





ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO
CASA CORONEL SALUSTIANO LEITE

legislativa da proposição e a conformidade com os princípios da administração pública corroboram a constitucionalidade e a viabilidade da matéria.

Recomendamos a APROVAÇÃO do Projeto de Lei Complementar nº ____/2026.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Conceição – PB, 24 de março de 2026

ASSINATURAS:



CÂMARA MUNICIPAL DE
CONCEIÇÃO
Casa Coronel Salustiano Leite